

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0054/2026

De : DOIS ZÉ INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO
<padconfdoisze@hotmail.com>

ter., 30 de jun. de 2026 13:47

 1 anexo

Assunto : IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
0054/2026

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Boa tarde!

Pelo presente, a empresa DOIS ZÉ apresenta tempestivamente impugnação ao edital, pelas razões constantes no documento em anexo. Requer a confirmação de recebimento.

Atenciosamente, Jean Carlos da Rosa.

 **impugnacao_assinado.pdf**
384 KB



DOIS ZÉ INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA

CNPJ: 94.846.078/0001-75

IE: 103/0012595

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ – RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0054/2026

A empresa **DOIS ZÉ INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA.**, CNPJ n.º 94.846.078/0001-75, por intermédio de seu representante legal, Sr. **JEAN CARLOS DA ROSA**, Sócio Administrador, portador da Carteira de Identidade nº 4098679006 e do CPF nº 012.356.150-73, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos termos do item 9.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face dos termos do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições prontas, divididas entre marmitas, buffet quente, salgados fritos/assados e kits de lanche.

Ocorre que, ao disciplinar os requisitos de Habilitação (Item 8), o edital incorreu em excesso de rigor e manifesta ilegalidade ao exigir de todos os participantes, indistintamente do item cotado, o seguinte:

"o) Registro entidade profissional: Na habilitação, deverá ser apresentado Certidão de Registro da empresa licitante e de seu respectivo Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) (...)"

"q) Na habilitação deverá ser apresentado Certificado de Cumprimento de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) em atendimento a Resolução - RDC nº 216 de 15/09/2004 da ANVISA (...)"

A despeito de tais exigências serem legítimas para as empresas que disputam os Itens 1 (Marmitex) e 2 (Buffet) , elas se mostram completamente desproporcionais, ilegais e restritivas quando aplicadas às empresas que pretendem cotar apenas os Itens 3 e 4 (Salgados fritos/assados) e Item 5 (Kits Lanche), cuja natureza da atividade econômica (panificação/salgados/lanches rápidos) não se submete à fiscalização compulsória do CRN e aos rigores exclusivos de cozinhas industriais de grande porte.

A exigência de registro em conselho profissional em licitações públicas é estritamente delimitada pela atividade-fim da empresa, conforme preconiza o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nelas atuantes, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício



DOIS ZÉ INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA

CNPJ: 94.846.078/0001-75

IE: 103/0012595

das profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A atividade de panificação, fabricação de salgados e montagem de lanches rápidos (kits de lanche contendo sanduíche, suco e fruta) não possui a Nutrição como atividade-fim. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado de que empresas fornecedoras de lanches e produtos de panificação não estão obrigadas a se registrar no CRN.

Exigir tal documento para quem comercializa salgados (Itens 3 e 4) afasta o comércio local e empresas do ramo de panificação, violando o princípio da competitividade e da razoabilidade, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. O próprio edital reconhece a gradação de complexidade do objeto quando, no item p), III, exige o *"Alvará de cozinha industrial, apenas para os itens 01 e 02"*.

Se a própria Administração reconhece que a estrutura de uma cozinha industrial só é necessária para o fornecimento de marmitas e buffet, torna-se contraditório e violador do princípio da segregação e proporcionalidade exigir o Certificado de Cumprimento de POP's baseado na RDC 216 para fornecedores de salgados e lanches, os quais são regidos por alvarás sanitários de comércio/panificação tradicionais de menor complexidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) condena reiteradamente a exigência de certificações de qualidade excessivas que não guardem estrita proporcionalidade com a execução do lote pretendido, pois geram barreira de entrada e encarecem o preço final contratado pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, para fins de reforma do ato convocatório;
2. A ALTERAÇÃO TEXTUAL dos itens o) e q) da Cláusula 8.1 (Da Habilitação), fazendo constar expressamente que a Certidão de Registro no CRN e o Certificado de Cumprimento da RDC nº 216/2004 da ANVISA serão exigidos EXCLUSIVAMENTE para as empresas proponentes dos ITENS 1 e 2 (Marmitex e Buffet);
3. Caso a alteração dos quesitos implique modificação nas propostas, requer-se a reabertura do prazo legal para formulação de lances, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Rolante, 30 de junho de 2026.

JEAN CARLOS DA ROSA
REPRESENTANTE LEGAL